



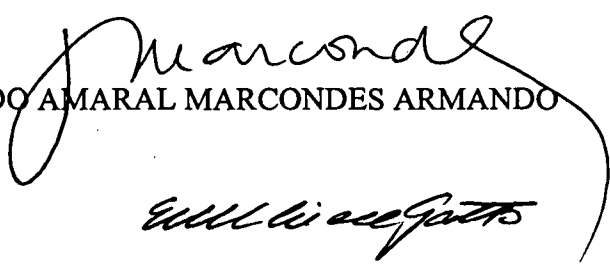
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13857.000521/00-11
Recurso nº : 130.782
Acórdão nº : 302-37.642
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR
EXERCÍCIO DE 1994
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
É nula a Notificação de Lançamento que não contém a identificação
da autoridade administrativa responsável por sua emissão.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da
Notificação de Lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que
não a acolhia.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de
Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa
de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e
Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília
Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relato de fl. 30, que transcrevo:

“Tratam os presentes autos de impugnação – peça de fls. 01 e 02 – do ITR do exercício 1994, incidente sobre o imóvel denominado Sítio Recanto Flórida, em relação ao qual fora apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – de fl. 10, cuja análise, fls. 11 a 13, manteve o valor inicialmente lançado, de R\$ 4.599,00, com o acréscimo de multa e juros moratórios.

2. A interessada, inconformada apresentou impugnação na qual, em síntese, argumenta que: a) o valor total atualizado do imóvel seria de R\$ 123.900,00; b) que o valor total da terra nua seria de R\$ 92.400,00; e c) que o valor correto do ITR, calculado com a alíquota de 0,03%, corresponderia a R\$ 27,72.

Junta, à impugnação, cópias dos seguintes documentos: a) escritura de venda e compra (fls. 03 a 09); b) SRL, sua análise e intimação (fl. 10 a 13); c) DARF de pagamento do ITR que entende devido (fl. 14); e d) Declaração do ITR e recibo de entrega, do exercício 2000 (fls. 15 a 18).”

Em primeira instância administrativa, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação apresentada, por falta de objeto, nos termos do Acórdão DRJ/CGE Nº 3.728, de 07 de maio de 2004 (fls. 29 a 31).

Esta decisão foi decorrente dos seguintes fatos:

1. Não foi juntada, aos autos, a Notificação do Lançamento impugnado, nem a comprovação de que o contribuinte dela tenha sido cientificado e a data em que isso tenha ocorrido.
2. Para que seja estabelecida a fase litigiosa do procedimento, é necessário que constem dos autos a Notificação de Lançamento (ou Auto de Infração), com a prova de sua ciência e da data em que a mesma ocorreu, e a peça impugnatória seja tempestiva, conforme se depreende da interpretação conjunta dos arts. 9º, 13 e 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
3. A ausência destes elementos não permite que fique perfeitamente caracterizada a exigência, com seus fundamentos fáticos e legais, possibilitando que seja verificada a regular constituição do

Emula

crédito tributário, inclusive quanto ao aspecto decadencial do lançamento; e a tempestividade da impugnação.

4. Em assim sendo, torna-se incabível o julgamento do mérito, pela ausência de litígio, podendo ainda ser caracterizado o cerceamento do direito de defesa, o que tornaria nula a decisão eventualmente proferida, nos termos do disposto no art. 59 do citado Decreto.
5. Ao órgão preparador compete tomar as providências cabíveis para confirmar se o contribuinte foi cientificado do lançamento, dada a possibilidade de ocorrência de decadência, nos termos do disposto no art. 173 da Lei n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional – CTN. Caso se comprove ter ocorrido a ciência, mesmo que não mais seja possível a impugnação, por intempestividade, poderia o lançamento eventualmente ser revisto, se a razão assistisse ao contribuinte, nos termos do art. 145, inc. III, combinado com o art. 149, do CTN.
6. Destarte, por não constar dos autos o documento por meio do qual foi efetuado o lançamento do crédito tributário, nem a prova de sua ciência pelo sujeito passivo, tampouco a data em que a mesma teria ocorrido, elementos necessários para a instauração do contraditório, impossível conhecer da impugnação de fls. 01 e 02.

O Contribuinte foi cientificado da decisão singular em 18/06/2004 (AR à fl. 33).

À fl. 34 foi juntada a Notificação de Lançamento, referente ao ITR/1994 e, à fl. 35, a DITR do exercício de 1994.

À fl. 36 consta tela sobre “Consulta de Postagem”, referente ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 4267940-0 e, à fl. 37, um AR com data de recebimento em 05/12/2000.

Em 20/07/2004, tempestivamente, o Contribuinte, por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 54), interpôs o recurso de fls. 40/53, instruído com os documentos de fls. 55/76, expondo as razões que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus Ilustres Pares.

À fl. 78 consta documento da Agência da Receita Federal em São Carlos (DRJ em Araraquara), com o seguinte teor:

“Este processo retornou da DRJ/CGE, sem julgamento, por não constar dos autos o documento por meio do qual foi efetuado o lançamento do crédito tributário exigido do contribuinte, nem a prova da ciência e da data em que teria se dado.

Eulha

Processo nº : 13857.000521/00-11
Acórdão nº : 302-37.642

O documento de fl. 34 reproduz o lançamento original, objeto de SRL. Como consequência do julgamento de SRL, houve a emissão, em 09/11/2000 (fl. 21), de nova Notificação de Lançamento. Esta nova Notificação (fl. 76), gerada eletronicamente, foi encaminhada pelo próprio sistema ao interessado, por via postal, sendo-lhe entregue em 05/12/2000, como faz prova o AR de fl. 37.

Ante o exposto, proponho o encaminhamento deste ao SORAT/DRF/AQA, para posterior remessa ao SECOJ/DRJ/CAMPO GRANDE-MS, para julgamento."

À fl. 75 consta cópia de DARF comprovando o recolhimento do depósito recursal legal, para garantir o seguimento do recurso.

Os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos, em 21/03/06, ao D. Conselheiro Substituto Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Em nova distribuição realizada aos 24/05/06, os mesmos foram a mim atribuídos, na forma regimental, numerados até a fl. 81 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Eduardo Pinheiro

Processo nº : 13857.000521/00-11
Acórdão nº : 302-37.642

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

Trata o presente processo de exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – do exercício de 1994.

De pronto, informo a meus I. Pares que a Notificação de Lançamento objeto dos autos não contém a identificação da autoridade administrativa responsável por sua emissão.

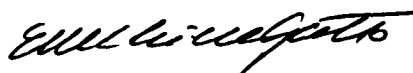
Embora sempre tenha defendido que tal fato não levaria obrigatoriamente à nulidade daquele feito, pelos motivos já expostos em vários julgados, após análise mais acurada e estudo aprofundado, sou levada a me curvar ao entendimento da maioria dos Membros deste Terceiro Conselho de Contribuintes, e principalmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação a esta matéria, uma vez que está praticamente sedimentado que a falta de identificação daquela autoridade afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Outrossim, a ausência da referida identificação descumpre requisito do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Em assim sendo, levanto a preliminar de nulidade da referida Notificação, por vício formal, para que outra seja emitida em boa e devida forma, prejudicados os demais argumentos de defesa oferecidos pela ora Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora